



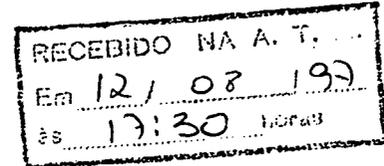
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de agosto de 1997

Folha n.º	1	de proc.
n.º	747	do 19 97

GABINETE DO PREFEITO

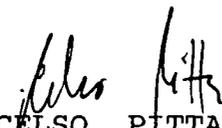
Ofício A. J. L. n.º 148/97  
Processo 1997-0.146.419-2



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias  
cópias xerográficas de fls. 2/3 e 7 do processo nº  
1997-0.146.419-2.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

sffs

262

Folha n.º	de proc.
747	do 18 77
<i>[Signature]</i>	

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL  
01-0747/1997

**LIDO HOJE**  
 ÀS COMISSÕES DE:  
 CONSTITUIÇÃO E *13 AGO 1997*  
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
 TRÂNSITO, TRANSP. E CIL. EOM;  
 SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TRABALHOS;  
 FINANÇAS E OBRAS

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO

13 AGO 1997

-DT. 10-

**PREJUDICADO**

★ *02 OUT 1997* ★

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

*[Signature]*

Folha n.º	3	de pros2
n.º	747	de 19 57

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º - As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobervância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran,

*Handwritten signature*

Folha n.º	4	de proc.
C.º	747	de 13 57
		

o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CMF/mag.

